

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 186, DE 2021

Dispõe sobre a sinalização náutica de controle e auxílio à navegação de embarcações motorizadas em áreas de concentração de banhistas.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado PAULO BENGTON

I - RELATÓRIO

O ilustre deputado Juninho do Pneu propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a regulamentação da circulação de embarcações motorizadas em áreas utilizadas por banhistas. O autor justifica a proposição apresentando dados que mostram a gravidade do problema de acidentes e mortes de banhistas causados por barcos a motor e jet skis.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em comento pretende conter e reduzir a quantidade de acidentes que rotineiramente ocorrem em praias, lagoas, lagos,



represas e rios, envolvendo embarcações e banhistas, muitos deles fatais. Com esse propósito, propõe alterações na Lei nº 7.661/1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), e na Lei nº 9.605/1998, que trata das sanções aplicáveis a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Convém observar, entretanto, que a Lei nº 7.661/88 tem por objetivo orientar a utilização racional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e proteger o seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural. A Lei nº 7.661/1988 estabelece que o PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), facultando aos estados e municípios instituir, através de lei, os respectivos planos estaduais ou municipais de gerenciamento costeiro.

Note-se, também, que o art. 3º do PL, tipifica como crime ambiental, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.605/98, a conduta de utilizar rede de pesca em área reservada à prática de desportos aquáticos ou ao lazer, o que não configura uma suposta lesão ao meio ambiente, mas à pessoa. Cabe perguntar, ainda, se o enquadramento da referida conduta como um tipo penal seria adequado, uma vez que as normas e medidas administrativas e cíveis podem coibir a incidência de acidentes nas áreas adjacentes às praias.

A Lei nº 9.537/97, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional (LESTA), em seu art. 6º prevê que "a autoridade marítima poderá delegar aos municípios a fiscalização do tráfego de embarcações que ponham em risco a integridade física de qualquer pessoa nas áreas adjacentes às praias, quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres". Portanto, já existe um instrumento legal que viabiliza a salvaguarda dos banhistas nas áreas adjacentes às praias.

Além disso, a NORMAM-03/DPC, da Marinha do Brasil, em seu item 0107 (Áreas Seletivas para a Navegação), prevê regramento quanto ao tráfego de embarcações nas áreas adjacentes às praias. De igual modo, em seu item 0108, a referida norma institui as áreas de segurança, onde não é



permitido o tráfego e fundeio de embarcações. Uma dessas áreas são as adjacentes às praias, reservadas especialmente para os banhistas. O descumprimento dessa regra, dá ensejo às sanções previstas no art. 23, inciso II, do Decreto nº 2.596/98, que são multa ou suspensão do Certificado de Habilitação por até sessenta dias.

De igual modo, as ameaças aos banhistas podem ser mitigadas com a adoção das medidas administrativas insculpidas no art. 16 da LESTA.

Por fim, cabe ressaltar que a sinalização nas áreas adjacentes às praias pode ser realizada com base na NORMAM-17/DHN, em seu item 0320 (Balizamentos de Uso Restrito), destinado a orientar o navegante de determinada região, conhecedor das peculiaridades ambientais das vias navegáveis dessa região, utilizador habitual dessas vias, e que as utiliza com propósito perfeitamente definido.

Em face do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 186, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator

